



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 090/2022

Florianópolis, 18 de março de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.484 a 4.493 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o disposto na Medida Provisória nº 250, de 31 de janeiro de 2022, que alterou a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS, relativamente ao imposto devido a este Estado a título de diferença entre a alíquota interna e a interestadual (DIFAL).

3. A referida Medida Provisória foi publicada em decorrência da Lei Complementar federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que alterou a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

4. Em suma, a Lei Complementar federal nº 190, de 2022, regulamentou a cobrança do DIFAL do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, que alterou o art. 155 da Constituição Federal.

5. Neste contexto, a Alteração 4.484 modifica o art. 3º do RICMS descrevendo as hipóteses de ocorrência do fato gerador do ICMS de acordo com o previsto no art. 4º da Lei estadual nº 10.297, de 1996.

6. A Alteração 4.485 modifica o art. 4º do RICMS de forma a incluir o inciso V ao *caput* deste artigo para tratar do local de ocorrência do fato gerador do imposto relativo ao diferencial de alíquotas nas operações e prestações com destino a consumidor final, assim como dispõe o art. 5º da Lei estadual.

7. Também a presente Alteração modifica o § 5º do art. 4º do RICMS que trata do local do fato gerador nas hipóteses de entrada física do bem ou mercadoria, ou do término do serviço de transporte neste Estado, ainda que o adquirente ou tomador esteja estabelecido ou domiciliado em outro Estado, da mesma forma que rege o § 5º do art. 5º da Lei estadual. A presente Alteração ainda acresce o § 6º para tratar da hipótese de serviço de transporte de passageiros, de forma idêntica ao descrito no § 6º da Lei estadual.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. A Alteração 4.486 modifica o art. 7º do RICMS de forma a incluir o § 2º a este artigo para tratar do contribuinte do imposto relativamente ao diferencial de alíquotas. Tal disposição equivale ao § 2º do art. 8º da Lei estadual.

9. Cabe destacar que, anteriormente às alterações trazidas pela Medida Provisória, a responsabilidade em recolher o imposto devido por diferencial de alíquotas, nas operações e prestações com destino a consumidor final não contribuinte, estava atribuída no § 4º do art. 4º da Lei estadual (§ 4º do art. 3º do RICMS), que foi revogado pela referida Medida Provisória. A nova disposição esclarece também a responsabilidade em relação ao DIFAL devido nas operações e prestações com destino a consumidor final contribuinte do imposto neste Estado.

10. Em suma, a responsabilidade fica atribuída àquele que tem capacidade de apurar e recolher o imposto. Caso o destinatário seja contribuinte do imposto neste Estado, este recolherá o DIFAL para Santa Catarina. Na hipótese de destinatário não contribuinte do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL para este Estado será do remetente do bem ou mercadoria, ou do prestador do serviço.

11. As Alterações 4.487 e 4.488, por sua vez, modificam os arts. 9º e 12, que tratam da base de cálculo nas operações com bens e mercadorias, e prestações de serviço, respectivamente, cujo fundamento se encontra no art. 10 da Lei estadual. Cabe destacar que, diferentemente do RICMS, a Lei estadual trata em um único dispositivo (art. 10) da base de cálculo tanto para operações quanto para prestações.

12. A Alteração 4.487 modificou o inciso VII do *caput* do art. 9º do RICMS para definir que na hipótese de operação que destine mercadoria a consumidor final contribuinte neste Estado, a base de cálculo para o cálculo do imposto devido a este Estado, relativo ao DIFAL, é o valor da operação neste Estado, que corresponde ao previsto na alínea “b” do inciso IX do art. 10 da Lei estadual. Destaca-se que o previsto na alínea “a” do inciso IX do referido artigo da Lei estabelece a base de cálculo para o cálculo do imposto devido pelo remetente à Unidade federada de origem.

13. A Alteração 4.487 também introduz o inciso IX ao *caput* do art. 9º do RICMS, que corresponde ao inciso XI do *caput* do art. 10 da Lei estadual. Tal dispositivo define a base de cálculo do imposto nas operações com bens e mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte neste Estado, que seria o valor da operação, tanto para o cálculo do imposto devido na unidade federada de origem quando a este Estado relativamente ao diferencial de alíquota.

14. A Alteração 4.487 também modifica o § 3º do art. 9º do RICMS, que corresponde ao § 4º do art. 10 da Lei estadual. Tal dispositivo define o *quantum* do imposto a ser recolhido a título de diferencial de alíquota a este Estado, que será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo conforme a natureza da operação. Nota-se que o referido § 3º ora modificado orienta os contribuintes a observarem o disposto no novo § 7º, também introduzido pela Alteração 4.487.

15. O referido § 7º tem por objetivo definir o cálculo correto para se alcançar a base prevista no inciso VII do art. 9º do RICMS. A fórmula decorre da regra constitucional (CF, art. 155, § 2º, XII, “I”) de que o montante do imposto integra a sua base de cálculo, e tem fundamento no inciso II do § 6º do art. 10 da Lei estadual, onde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

diz que: “utilizar-se-á ... a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade Federada de destino”. Optou-se por utilizar uma expressão matemática visando afastar eventuais dúvidas que poderiam surgir caso fosse transcrita literalmente o disposto no inciso II do § 6º do art. 10 da Lei estadual.

16. Em relação ao estabelecimento da base de cálculo nas operações/prestações interestaduais com destino a consumidor final contribuinte do imposto neste Estado são dignas de nota as respostas às Consultas 71/2018 e 54/2017, direcionadas à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT) desta Secretaria¹.

17. Neste ínterim, a Alteração 4.488 modificou o § 2º do art. 12 do RICMS que trata da base de cálculo do imposto nas prestações de serviço, especialmente aquela descrita na hipótese do inciso XIII do art. 3º do RICMS. A presente Alteração se fundamenta na alínea “b” do inciso IX do *caput*, e no inciso II do § 6º do art. 10 da Lei estadual. O referido § 2º comporta sintaticamente a definição da base de cálculo, e expressões matemáticas para o alcance da base de cálculo, e para o cálculo do imposto devido por diferencial de alíquotas a este Estado.

18. As Alterações 4.489, 4.490, 4.492 e 4.493 modificam, respectivamente, o art. 53 do RICMS, o art. 60 do RICMS, o art. 22 do Anexo 4, e o art. 1º do Anexo 5. Estas Alterações são devidas à revogação do § 4º do art. 3º do RICMS, onde era atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL nas operações e prestações com destino a consumidor final não contribuinte do imposto neste Estado, que passou a ser definida no inciso II do § 2º do art. 7º do RICMS.

19. Ainda, a Alteração 4.490 modifica especialmente o prazo previsto no § 28 do art. 60 para o recolhimento do DIFAL de forma a corresponder com o previsto no § 2º da cláusula sexta do Convênio ICMS 236/21, do CONFAZ, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. O prazo foi alterado do 10º dia para o 15º dia do mês subsequente à apuração do imposto.

20. Por fim, a Alteração 4.491 acresce o art. 111 ao RICMS com o objetivo de internalizar as disposições do Convênio ICMS 235/21, do CONFAZ, que instituiu o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização.

21. Ainda, define que para fins do disposto na legislação tributária catarinense será considerado como data de disponibilização do referido Portal o dia 31 de dezembro de 2021, conforme amplamente divulgado nos meios oficiais de comunicação².

¹ <https://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Copat.aspx>

² https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2022/janeiro/portal-nacional-difal-entra-em-operacao-no-site-do-confaz



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

22. O referido Convênio, ao instituir o Portal, cria obrigações para este Estado em fornecer informações atualizadas relativas a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante; as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação; as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto; as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada. No entanto, tais obrigações não possuem caráter vinculante ao contribuinte do ICMS, sendo desnecessário instrumentalizá-las mediante alteração do Regulamento do ICMS.

23. A presente minuta de Decreto revoga o § 4º do art. 3º do RICMS, conforme já citado anteriormente, e também a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 4º do RICMS, que corresponde à revogação da alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 5º da Lei estadual dada pela MP 250/22. Esta última revogação se deu pelo fato da matéria ali tratada passar a ser disposta no inciso V do *caput* do mesmo artigo.

24. Por último, foi prevista a produção de efeitos deste Decreto para o dia 2 de março de 2022, que corresponde ao primeiro dia útil do terceiro mês consecutivo ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, conforme previsto no art. 8º da Medida Provisória. Nota-se que a partir de tal data ficou autorizada a cobrança do DIFAL nas operações e prestações com destino a consumidor final não contribuinte, com fundamento na Lei Complementar federal nº 190, de 2022.

25. Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, primeiramente em razão da data de produção de efeitos prevista na Medida Provisória nº 250, de 2022, e também em razão da alteração do prazo de recolhimento do DIFAL, para que seja aplicável ainda à apuração do mês corrente, de forma que os contribuintes possam recolher o imposto de acordo com o previsto no Convênio ICMS 236/21.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

JUSTIFICATIVA

A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o disposto na Medida Provisória nº 250, de 31 de janeiro de 2022, que alterou a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS, relativamente ao imposto devido a este Estado a título de diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A referida Medida Provisória foi publicada em decorrência da Lei Complementar federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que alterou a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

Em suma, a Lei Complementar federal nº 190, de 2022, regulamentou a cobrança do DIFAL (diferencial de alíquotas) do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015.

Neste sentido, a Alteração 4.484 modifica o art. 3º do RICMS descrevendo as hipóteses de ocorrência do fato gerador do ICMS de acordo com o previsto no art. 4º da Lei estadual nº 10.297, de 1996.

A Alteração 4.485 modifica o art. 4º do RICMS de forma a incluir o inciso V ao caput deste artigo para tratar do local de ocorrência do fato gerador do imposto relativo ao diferencial de alíquotas nas operações e prestações com destino a consumidor final, assim como dispõe o art. 5º da Lei estadual. Também a presente Alteração modifica o § 5º do art. 4º do RICMS que trata do local do fato gerador nas hipóteses de entrada física do bem ou mercadoria, ou do término do serviço de transporte neste Estado, ainda que o adquirente ou tomador esteja estabelecido ou domiciliado em outro Estado, da mesma forma que rege o § 5º do art. 5º da Lei estadual. A presente Alteração ainda acresce o § 6º para tratar da hipótese de serviço de transporte de passageiros, de forma idêntica ao descrito no § 6º da Lei estadual.

A Alteração 4.486 modifica o art. 8º do RICMS de forma a incluir o § 2º a este artigo para tratar do contribuinte do imposto relativamente ao diferencial de alíquotas. Tal disposição equivale ao § 2º do art. 8º da Lei estadual. Cabe destacar que, anteriormente às alterações trazidas pela Medida Provisória, a responsabilidade em recolher o imposto devido por diferencial de alíquotas, nas operações e prestações com destino a consumidor final não contribuinte, estava atribuída no § 4º do art. 4º da Lei estadual (§ 4º do art. 3º do RICMS), que foi revogado pela referida Medida Provisória. A nova disposição esclarece também a responsabilidade em relação ao DIFAL devido nas operações e prestações com destino a consumidor final contribuinte do imposto neste Estado.

Em suma, a responsabilidade fica atribuída aquele que tem capacidade de apurar e recolher o imposto. Caso o destinatário seja contribuinte do imposto neste Estado, este recolherá o DIFAL para Santa Catarina. Na hipótese de destinatário não contribuinte do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL para este Estado será do remetente do bem ou mercadoria, ou do prestador do serviço.

As Alterações 4.487 e 4.488, por sua vez, modificam os arts. 9º e 12, que tratam da base de cálculo nas operações com bens e mercadorias, e prestações de serviço, respectivamente, cujo fundamento se encontra no art. 10 da Lei estadual. Cabe destacar que, diferente do RICMS, a Lei estadual trata em um único dispositivo (art. 10) a base de cálculo tanto para operações quanto para prestações.

A Alteração 4.487 modificou o inciso VII do caput do art. 9º do RICMS para definir que na hipótese de operação que destine mercadoria a consumidor final contribuinte neste Estado, a base de cálculo para o cálculo do imposto devido a este Estado, relativo ao DIFAL, é o valor da operação neste Estado, que corresponde ao previsto na alínea "b" do inciso IX do art. 10 da Lei estadual. Destaca-se que o previsto na alínea "a" do inciso IX do referido artigo da Lei estabelece a base de cálculo para o cálculo do imposto devido pelo remetente à Unidade federada de origem.

A Alteração 4.487 também introduz o inciso IX ao caput do art. 9º do RICMS, que corresponde ao inciso XI do caput do art. 10 da Lei estadual. Tal dispositivo define a base de cálculo do imposto nas operações com bens e mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte neste Estado, que seria o valor da operação, tanto para o cálculo do imposto devido na unidade federada de origem quando a este Estado relativamente ao diferencial de alíquota.

A Alteração 4.487 também modifica o § 3º do art. 9º do RICMS, que corresponde ao § 4º do art. 10 da Lei estadual. Tal dispositivo define o *quantum* do imposto a ser recolhido a título de diferencial de alíquota a este Estado, que será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo conforme a natureza da operação. Nota-se que o referido § 3º ora modificado orienta os contribuintes a observarem o disposto no novo § 7º, também introduzido pela Alteração 4.487.

O referido § 7º tem por objetivo definir o cálculo correto para o se alcançar a base prevista no inciso VII do art. 9º do RICMS. A fórmula decorre da regra constitucional (CF, art. 155, § 2º, XII, "i") de que o montante do imposto integra a sua base de cálculo, e tem fundamento no inciso II do § 6º do art. 10 da Lei estadual, onde diz que: "utilizar-se-á ... a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade Federada de destino". Optou-se por utilizar uma expressão matemática visando afastar eventuais dúvidas que poderiam surgir caso fosse transcrito literalmente o disposto no inciso II do § 6º do art. 10 da Lei estadual.

Em relação ao estabelecimento da base de cálculo nas operações/prestações interestaduais com destino a consumidor final contribuinte do imposto neste Estado são dignas de nota as respostas às Consultas 71/2018 e 54/2017, direcionadas à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT) desta Secretaria.

Neste ínterim, a Alteração 4.488 modificou o § 2º do art. 12 do RICMS que trata da base de cálculo do imposto nas prestações de serviço, especialmente aquela descrita na hipótese do inciso XIII do art. 3º do RICMS. A presente Alteração se fundamenta na alínea “b” do inciso IX do caput, e no inciso II do § 6º do art. 10 da Lei estadual. O referido § 2º comporta sintaticamente a definição da base de cálculo, e expressões matemáticas para o alcance da base de cálculo, e para o cálculo do imposto devido por diferencial de alíquotas a este Estado.

As Alterações 4.489, 4.490, 4.492 e 4.493 modificam, respectivamente, o art. 53 do RICMS, o art. 60 do RICMS, o art. 22 do Anexo 4, e o art. 1º do Anexo 5. Estas Alterações são devidas à revogação do § 4º do art. 3º do RICMS, onde era atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL nas operações e prestações com destino a consumidor final não contribuinte do imposto neste Estado, que passou a ser definida no inciso II do § 2º do art. 7º do RICMS.

Ainda, a Alteração 4.490 modifica especialmente o prazo previsto no § 28 do art. 60 para o recolhimento do DIFAL de forma a corresponder com o previsto no § 2º da cláusula sexta do Convênio ICMS 236/21, do CONFAZ, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. O prazo foi alterado do 10º dia para o 15º dia do mês subsequente à apuração do imposto.

Por fim, a Alteração 4.491 acresce o art. 111 ao RICMS com o objetivo de internalizar as disposições do Convênio ICMS 235/21, do CONFAZ, que instituiu o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização. Ainda, define que para fins do disposto na legislação tributária catarinense será considerado como data de disponibilização do referido Portal o dia 31 de dezembro de 2021, conforme amplamente divulgado nos meios oficiais de comunicação (https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2022/janeiro/portal-nacional-difal-entra-em-operacao-no-site-do-confaz). O referido Convênio, ao instituir o Portal, cria obrigações para este Estado em fornecer informações atualizadas relativas a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante; as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação; as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto; as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada. No entanto, tais obrigações não possuem caráter vinculante ao contribuinte do ICMS, sendo desnecessário instrumentalizá-las mediante alteração do Regulamento do ICMS.

A presente minuta de Decreto revoga o § 4º do art. 3º do RICMS, conforme já citado anteriormente, e também a alínea “c” do inciso II do caput do art. 4º do RICMS, que corresponde à revogação da alínea “c” do inciso II do caput do art. 5º da Lei estadual dada pela MP 250/22. Esta última revogação se deu pelo fato da matéria ali tratada passar a ser disposta no inciso V do mesmo artigo.

Por último, foi prevista a produção de efeitos deste Decreto para o dia 2 de março de 2022, que corresponde ao primeiro dia útil do terceiro mês consecutivo ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, conforme

previsto no art. 8º da Medida Provisória. Nota-se que a partir de tal data ficou autorizada a cobrança do DIFAL nas operações e prestações com destino a consumidor final não contribuinte, com fundamento na Lei Complementar federal nº 190, de 2022.

REDAÇÃO ATUAL – LEI 10.297/96	REDAÇÃO ATUAL - RICMS	REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.484
<p>Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:</p> <p>.....</p> <p>XIV – da entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado</p> <p>XV – da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte do imposto localizado em outro Estado, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido neste Estado; e</p> <p>XVI – do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º - REVOGADO.</p>	<p>Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:</p> <p>.....</p> <p>XIV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, destinada a consumo ou ao ativo permanente.</p> <p>XV – da saída de bens e mercadorias nas operações iniciadas em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado; e</p> <p>XVI – da prestação de serviços iniciados em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput deste artigo, caberá ao remetente ou prestador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 3º.....</p> <p>.....</p> <p>XIV – da entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado (MP 250/22);</p> <p>XV – da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte do imposto localizado em outro Estado, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido neste Estado (MP 250/22);</p> <p>XVI – do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado (MP 250/22).</p> <p>.....</p> <p>§ 4º - REVOGADO</p> <p>.....</p>

REDAÇÃO ATUAL – LEI 10.297/96	REDAÇÃO ATUAL - RICMS	REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.485
Art. 5º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: II - tratando-se de prestação de serviço de transporte: c) REVOGADA V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual: a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto; ou b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou o tomador não for contribuinte do imposto. § 5º Na hipótese da alínea ‘b’ do inciso V do caput deste artigo, quando a entrada física da mercadoria ou do bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado.	Art. 4º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: II - tratando-se de prestação de serviço de transporte: c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do art. 3º, XIII e para os efeitos do art. 12, § 2º; § 5º Na hipótese do inciso XV do art. 3º, consideram-se destinadas a este Estado as operações nas quais o bem ou a mercadoria seja entregue, pelo remetente ou por sua conta e ordem, ao destinatário em território catarinense.	Art. 4º II - tratando-se de prestação de serviço de transporte: c) REVOGADA V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual (MP 250/22): a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto; ou b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou o tomador não for contribuinte do imposto. § 5º Na hipótese da alínea ‘b’ do inciso V do caput deste artigo, quando a entrada física da mercadoria ou do bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado (MP 250/22).

<p>§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:</p> <p>I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na Unidade da Federação referida nas alíneas ‘a’ ou ‘b’ do inciso II do caput deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do caput e no § 5º deste artigo; e</p> <p>II – o destinatário do serviço considerar-se-á localizado na Unidade da Federação da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.</p>		<p>§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto (MP 250/22):</p> <p>I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido onde tenha início a prestação ou onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do caput e no § 5º deste artigo; e</p> <p>II – o destinatário da prestação de serviço considerar-se-á no local da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela alíquota interna.</p>
<p>REDAÇÃO ATUAL - LEI 10.297/96</p> <p>Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual:</p>	<p>REDAÇÃO ATUAL - RICMS</p> <p>Art. 7º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.</p> <p>.....</p>	<p>REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.486</p> <p>Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (MP 250/22):</p> <p>I – o destinatário da mercadoria, do bem ou do serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; e</p> <p>II – o remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.</p>

I – o destinatário da mercadoria, do bem ou do serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; e II – o remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.		
REDAÇÃO ATUAL - LEI 10.297/96 Art. 10. A base de cálculo do imposto é: IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do caput do art. 4º desta Lei: a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem; e b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de destino; XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem e à de destino. § 4º Nos casos dos incisos IX e XI do caput deste artigo, o imposto a recolher ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.	REDAÇÃO ATUAL - RICMS Art. 9º A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias é: VII - na hipótese do art. 3º, XIV, o valor da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal; § 3º No caso do inciso VII, o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto. 	REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.487 Art. 9º VII - na hipótese do inciso XIV do caput do art. 3º, o valor da operação neste Estado, para o cálculo do imposto devido a este Estado; IX – na hipótese do inciso XV do caput do art. 3º, o valor da operação, para o cálculo do imposto devido à unidade da federada de origem e a este Estado (MP 250/22). § 3º No caso do inciso VII do caput deste artigo, o imposto a recolher a este Estado será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no § 7º deste artigo. § 7º A base de cálculo, para efeitos do inciso VII do caput deste artigo, será calculada por meio da aplicação da fórmula “BC = V oper/ (1 - ALQ intra)”, onde:

<p>6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo:</p> <p>I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem; e</p> <p>II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade da Federação de destino.</p>		<p>I - “V oper” é o valor da operação interestadual a que se refere o inciso XIV do caput do art. 3º; e</p> <p>II - “ALQ intra” é a alíquota prevista para a operação interna.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

REDAÇÃO ATUAL - LEI 10.297/96	REDAÇÃO ATUAL - RICMS	REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.488
<p>Art. 10. A base de cálculo do imposto é:</p> <p>.....</p> <p>IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do caput do art. 4º desta Lei:</p> <p>a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem; e</p> <p>b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de destino;</p> <p>.....</p> <p>XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do</p>	<p>Art. 12. A base de cálculo do imposto nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o preço do serviço.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese do art. 3º, XIII, será considerado o valor da prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal e o imposto a recolher será o resultado da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso XIII do caput do art. 3º, o imposto a recolher a este Estado correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será obtido mediante a aplicação das fórmulas “BC = V prest / (1 - ALQ intra)” e “ICMS DIFAL = BC x (ALQ intra – ALQ inter), onde:</p> <p>I – “BC” é a base de cálculo do imposto e corresponde ao valor da prestação neste Estado;</p> <p>II - “V prest” é o valor da prestação a que se refere o inciso XIII do caput do art. 3º;</p> <p>III – “ALQ intra” é a alíquota interna aplicável à prestação neste Estado;</p>

<p>imposto devido à Unidade da Federação de origem e à de destino.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nos casos dos incisos IX e XI do caput deste artigo, o imposto a recolher ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.</p> <p>.....</p> <p>6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo:</p> <p>I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem; e</p> <p>II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade da Federação de destino.</p> <p>.....</p>		<p>IV – “ICMS DIFAL” é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna prevista para a prestação e a alíquota interestadual; e</p> <p>V – “ALQ inter” é alíquota interestadual aplicável à prestação a que se refere o inciso XIII do caput do art. 3º.</p> <p>.....</p>
	<p>REDAÇÃO ATUAL - RICMS</p> <p>Art. 53. O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Em substituição ao regime de apuração mencionado no “caput”, a apuração será feita:</p> <p>.....</p> <p>III - por operação ou prestação:</p>	<p>REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.489</p> <p>Art. 53</p> <p>.....</p> <p>III –</p> <p>.....</p> <p>g) quando se tratar do diferencial de alíquota a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º, observado o disposto nos §§ 21 e 22 deste artigo.</p>

	<p>g) quando se tratar do diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º, observado o disposto nos §§ 21 e 22 deste artigo.</p> <p>.....</p>	
	<p>REDAÇÃO ATUAL - RICMS</p> <p>Art. 60.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º</p> <p>.....</p> <p>VII – relativo ao diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º;</p> <p>.....</p> <p>§ 28. O diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º será apurado da forma prevista nos §§ 21 a 23 do art. 53 e recolhido no prazo previsto no caput deste artigo.</p> <p>.....</p>	<p>REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.490</p> <p>Art. 60</p> <p>.....</p> <p>§ 6º</p> <p>.....</p> <p>VII – relativo ao diferencial de alíquota a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º;</p> <p>.....</p> <p>§ 28. O diferencial de alíquota a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º será apurado da forma prevista nos §§ 21 a 23 do art. 53 e recolhido até o 15º (décimo quinto) dia após o encerramento do período de apuração.</p> <p>.....</p>
	<p>REDAÇÃO ATUAL - RICMS</p>	<p>REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.491</p> <p>Art. 111. Ficam internalizadas as disposições do Convênio ICMS 235/21, de 27 de dezembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto na legislação tributária deste Estado, considera-se o dia 31 de dezembro de 2021 como a data</p>

		de disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.
	REDAÇÃO ATUAL – ANEXO 4	REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.492
	<p>Art. 22.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo se aplica ao diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º do Regulamento, devido por contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação inscritos neste Estado, nos termos do art. 27 do Anexo 3.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 22</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo se aplica ao diferencial de alíquota a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º do Regulamento, devido por contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação inscritos neste Estado, nos termos do art. 27 do Anexo 3.</p> <p>.....</p>
	REDAÇÃO ATUAL – ANEXO 5	REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.493
	<p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O disposto no § 3º deste artigo se aplica ao contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação, sujeito ao recolhimento do diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º do Regulamento.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O disposto no § 3º deste artigo se aplica ao contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação, sujeito ao recolhimento do diferencial de alíquota a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º do Regulamento.</p> <p>.....</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 2 de março de 2022.	
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO		

	<p>Art. 3º Ficam revogados do Regulamento:</p> <p>I – o § 4º do art. 3º; e</p> <p>II – a alínea “c” do inciso II do caput do art. 4º.</p>	
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

**ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

JUSTIFICATIVA

A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o disposto na Medida Provisória nº 250, de 31 de janeiro de 2022, que alterou a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS, relativamente ao imposto devido a este Estado a título de diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A referida Medida Provisória foi publicada em decorrência da Lei Complementar federal nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que alterou a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

Em suma, a Lei Complementar federal nº 190, de 2022, regulamentou a cobrança do DIFAL (diferencial de alíquotas) do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015.

Neste sentido, a Alteração 4.484 modifica o art. 3º do RICMS descrevendo as hipóteses de ocorrência do fato gerador do ICMS de acordo com o previsto no art. 4º da Lei estadual nº 10.297, de 1996.

A Alteração 4.485 modifica o art. 4º do RICMS de forma a incluir o inciso V ao caput deste artigo para tratar do local de ocorrência do fato gerador do imposto relativo ao diferencial de alíquotas nas operações e prestações com destino a consumidor final, assim como dispõe o art. 5º da Lei estadual. Também a presente Alteração modifica o § 5º do art. 4º do RICMS que trata do local do fato gerador nas hipóteses de entrada física do bem ou mercadoria, ou do término do serviço de transporte neste Estado, ainda que o adquirente ou tomador esteja estabelecido ou domiciliado em outro Estado, da mesma forma que rege o § 5º do art. 5º da Lei estadual. A presente Alteração ainda acresce o § 6º para tratar da hipótese de serviço de transporte de passageiros, de forma idêntica ao descrito no § 6º da Lei estadual.

A Alteração 4.486 modifica o art. 8º do RICMS de forma a incluir o § 2º a este artigo para tratar do contribuinte do imposto relativamente ao diferencial de alíquotas. Tal disposição equivale ao § 2º do art. 8º da Lei estadual. Cabe destacar que, anteriormente às alterações trazidas pela Medida Provisória, a responsabilidade em recolher o imposto devido por diferencial de alíquotas, nas operações e prestações com destino a consumidor final não contribuinte, estava atribuída no § 4º do art. 4º da Lei estadual (§ 4º do art. 3º do RICMS), que foi revogado pela referida Medida Provisória. A nova disposição esclarece também a responsabilidade em relação ao DIFAL devido nas operações e prestações com destino a consumidor final contribuinte do imposto neste Estado.

Em suma, a responsabilidade fica atribuída aquele que tem capacidade de apurar e recolher o imposto. Caso o destinatário seja contribuinte do imposto neste Estado, este recolherá o DIFAL para Santa Catarina. Na hipótese de destinatário não contribuinte do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL para este Estado será do remetente do bem ou mercadoria, ou do prestador do serviço.

As Alterações 4.487 e 4.488, por sua vez, modificam os arts. 9º e 12, que tratam da base de cálculo nas operações com bens e mercadorias, e prestações de serviço, respectivamente, cujo fundamento se encontra no art. 10 da Lei estadual. Cabe destacar que, diferente do RICMS, a Lei estadual trata em um único dispositivo (art. 10) a base de cálculo tanto para operações quanto para prestações.

A Alteração 4.487 modificou o inciso VII do caput do art. 9º do RICMS para definir que na hipótese de operação que destine mercadoria a consumidor final contribuinte neste Estado, a base de cálculo para o cálculo do imposto devido a este Estado, relativo ao DIFAL, é o valor da operação neste Estado, que corresponde ao previsto na alínea "b" do inciso IX do art. 10 da Lei estadual. Destaca-se que o previsto na alínea "a" do inciso IX do referido artigo da Lei estabelece a base de cálculo para o cálculo do imposto devido pelo remetente à Unidade federada de origem.

A Alteração 4.487 também introduz o inciso IX ao caput do art. 9º do RICMS, que corresponde ao inciso XI do caput do art. 10 da Lei estadual. Tal dispositivo define a base de cálculo do imposto nas operações com bens e mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte neste Estado, que seria o valor da operação, tanto para o cálculo do imposto devido na unidade federada de origem quando a este Estado relativamente ao diferencial de alíquota.

A Alteração 4.487 também modifica o § 3º do art. 9º do RICMS, que corresponde ao § 4º do art. 10 da Lei estadual. Tal dispositivo define o *quantum* do imposto a ser recolhido a título de diferencial de alíquota a este Estado, que será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo conforme a natureza da operação. Nota-se que o referido § 3º ora modificado orienta os contribuintes a observarem o disposto no novo § 7º, também introduzido pela Alteração 4.487.

O referido § 7º tem por objetivo definir o cálculo correto para o se alcançar a base prevista no inciso VII do art. 9º do RICMS. A fórmula decorre da regra constitucional (CF, art. 155, § 2º, XII, "i") de que o montante do imposto integra a sua base de cálculo, e tem fundamento no inciso II do § 6º do art. 10 da Lei estadual, onde diz que: "utilizar-se-á ... a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade Federada de destino". Optou-se por utilizar uma expressão matemática visando afastar eventuais dúvidas que poderiam surgir caso fosse transcrito literalmente o disposto no inciso II do § 6º do art. 10 da Lei estadual.

Em relação ao estabelecimento da base de cálculo nas operações/prestações interestaduais com destino a consumidor final contribuinte do imposto neste Estado são dignas de nota as respostas às Consultas 71/2018 e 54/2017, direcionadas à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT) desta Secretaria.

Neste ínterim, a Alteração 4.488 modificou o § 2º do art. 12 do RICMS que trata da base de cálculo do imposto nas prestações de serviço, especialmente aquela descrita na hipótese do inciso XIII do art. 3º do RICMS. A presente Alteração se fundamenta na alínea “b” do inciso IX do caput, e no inciso II do § 6º do art. 10 da Lei estadual. O referido § 2º comporta sintaticamente a definição da base de cálculo, e expressões matemáticas para o alcance da base de cálculo, e para o cálculo do imposto devido por diferencial de alíquotas a este Estado.

As Alterações 4.489, 4.490, 4.492 e 4.493 modificam, respectivamente, o art. 53 do RICMS, o art. 60 do RICMS, o art. 22 do Anexo 4, e o art. 1º do Anexo 5. Estas Alterações são devidas à revogação do § 4º do art. 3º do RICMS, onde era atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL nas operações e prestações com destino a consumidor final não contribuinte do imposto neste Estado, que passou a ser definida no inciso II do § 2º do art. 7º do RICMS.

Ainda, a Alteração 4.490 modifica especialmente o prazo previsto no § 28 do art. 60 para o recolhimento do DIFAL de forma a corresponder com o previsto no § 2º da cláusula sexta do Convênio ICMS 236/21, do CONFAZ, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. O prazo foi alterado do 10º dia para o 15º dia do mês subsequente à apuração do imposto.

Por fim, a Alteração 4.491 acresce o art. 111 ao RICMS com o objetivo de internalizar as disposições do Convênio ICMS 235/21, do CONFAZ, que instituiu o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização. Ainda, define que para fins do disposto na legislação tributária catarinense será considerado como data de disponibilização do referido Portal o dia 31 de dezembro de 2021, conforme amplamente divulgado nos meios oficiais de comunicação (https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2022/janeiro/portal-nacional-difal-entra-em-operacao-no-site-do-confaz). O referido Convênio, ao instituir o Portal, cria obrigações para este Estado em fornecer informações atualizadas relativas a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante; as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação; as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto; as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada. No entanto, tais obrigações não possuem caráter vinculante ao contribuinte do ICMS, sendo desnecessário instrumentalizá-las mediante alteração do Regulamento do ICMS.

A presente minuta de Decreto revoga o § 4º do art. 3º do RICMS, conforme já citado anteriormente, e também a alínea “c” do inciso II do caput do art. 4º do RICMS, que corresponde à revogação da alínea “c” do inciso II do caput do art. 5º da Lei estadual dada pela MP 250/22. Esta última revogação se deu pelo fato da matéria ali tratada passar a ser disposta no inciso V do mesmo artigo.

Por último, foi prevista a produção de efeitos deste Decreto para o dia 2 de março de 2022, que corresponde ao primeiro dia útil do terceiro mês consecutivo ao da disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, conforme

previsto no art. 8º da Medida Provisória. Nota-se que a partir de tal data ficou autorizada a cobrança do DIFAL nas operações e prestações com destino a consumidor final não contribuinte, com fundamento na Lei Complementar federal nº 190, de 2022.

REDAÇÃO ATUAL – LEI 10.297/96	REDAÇÃO ATUAL - RICMS	REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.484
<p>Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:</p> <p>.....</p> <p>XIV – da entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado</p> <p>XV – da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte do imposto localizado em outro Estado, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido neste Estado; e</p> <p>XVI – do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º - REVOGADO.</p>	<p>Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:</p> <p>.....</p> <p>XIV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, destinada a consumo ou ao ativo permanente.</p> <p>XV – da saída de bens e mercadorias nas operações iniciadas em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado; e</p> <p>XVI – da prestação de serviços iniciados em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput deste artigo, caberá ao remetente ou prestador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 3º.....</p> <p>.....</p> <p>XIV – da entrada no território deste Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado (MP 250/22);</p> <p>XV – da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte do imposto localizado em outro Estado, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido neste Estado (MP 250/22);</p> <p>XVI – do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado (MP 250/22).</p> <p>.....</p> <p>§ 4º - REVOGADO</p> <p>.....</p>

REDAÇÃO ATUAL – LEI 10.297/96	REDAÇÃO ATUAL - RICMS	REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.485
Art. 5º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: II - tratando-se de prestação de serviço de transporte: c) REVOGADA V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual: a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto; ou b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou o tomador não for contribuinte do imposto. § 5º Na hipótese da alínea ‘b’ do inciso V do caput deste artigo, quando a entrada física da mercadoria ou do bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado.	Art. 4º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: II - tratando-se de prestação de serviço de transporte: c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do art. 3º, XIII e para os efeitos do art. 12, § 2º; § 5º Na hipótese do inciso XV do art. 3º, consideram-se destinadas a este Estado as operações nas quais o bem ou a mercadoria seja entregue, pelo remetente ou por sua conta e ordem, ao destinatário em território catarinense.	Art. 4º II - tratando-se de prestação de serviço de transporte: c) REVOGADA V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual (MP 250/22): a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto; ou b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou o tomador não for contribuinte do imposto. § 5º Na hipótese da alínea ‘b’ do inciso V do caput deste artigo, quando a entrada física da mercadoria ou do bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido a este Estado (MP 250/22).

<p>§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:</p> <p>I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido na Unidade da Federação referida nas alíneas ‘a’ ou ‘b’ do inciso II do caput deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do caput e no § 5º deste artigo; e</p> <p>II – o destinatário do serviço considerar-se-á localizado na Unidade da Federação da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.</p>		<p>§ 6º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto (MP 250/22):</p> <p>I – o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido onde tenha início a prestação ou onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do caput e no § 5º deste artigo; e</p> <p>II – o destinatário da prestação de serviço considerar-se-á no local da ocorrência do fato gerador, e a prestação ficará sujeita à tributação pela alíquota interna.</p>
<p>REDAÇÃO ATUAL - LEI 10.297/96</p> <p>Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual:</p>	<p>REDAÇÃO ATUAL - RICMS</p> <p>Art. 7º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.</p> <p>.....</p>	<p>REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.486</p> <p>Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (MP 250/22):</p> <p>I – o destinatário da mercadoria, do bem ou do serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; e</p> <p>II – o remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.</p>

I – o destinatário da mercadoria, do bem ou do serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; e II – o remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.		
REDAÇÃO ATUAL - LEI 10.297/96 Art. 10. A base de cálculo do imposto é: IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do caput do art. 4º desta Lei: a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem; e b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de destino; XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem e à de destino. § 4º Nos casos dos incisos IX e XI do caput deste artigo, o imposto a recolher ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.	REDAÇÃO ATUAL - RICMS Art. 9º A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias é: VII - na hipótese do art. 3º, XIV, o valor da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal; § 3º No caso do inciso VII, o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto. 	REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.487 Art. 9º VII - na hipótese do inciso XIV do caput do art. 3º, o valor da operação neste Estado, para o cálculo do imposto devido a este Estado; IX – na hipótese do inciso XV do caput do art. 3º, o valor da operação, para o cálculo do imposto devido à unidade da federada de origem e a este Estado (MP 250/22). § 3º No caso do inciso VII do caput deste artigo, o imposto a recolher a este Estado será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no § 7º deste artigo. § 7º A base de cálculo, para efeitos do inciso VII do caput deste artigo, será calculada por meio da aplicação da fórmula “BC = V oper/ (1 - ALQ intra)”, onde:

<p>6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo:</p> <p>I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem; e</p> <p>II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade da Federação de destino.</p>		<p>I - “V oper” é o valor da operação interestadual a que se refere o inciso XIV do caput do art. 3º; e</p> <p>II - “ALQ intra” é a alíquota prevista para a operação interna.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

REDAÇÃO ATUAL - LEI 10.297/96	REDAÇÃO ATUAL - RICMS	REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.488
<p>Art. 10. A base de cálculo do imposto é:</p> <p>.....</p> <p>IX – nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do caput do art. 4º desta Lei:</p> <p>a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de origem; e</p> <p>b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino ou no Distrito Federal, para o cálculo do imposto devido à Unidade da Federação de destino;</p> <p>.....</p> <p>XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do</p>	<p>Art. 12. A base de cálculo do imposto nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o preço do serviço.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese do art. 3º, XIII, será considerado o valor da prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal e o imposto a recolher será o resultado da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso XIII do caput do art. 3º, o imposto a recolher a este Estado correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será obtido mediante a aplicação das fórmulas “BC = V prest / (1 - ALQ intra)” e “ICMS DIFAL = BC x (ALQ intra – ALQ inter), onde:</p> <p>I – “BC” é a base de cálculo do imposto e corresponde ao valor da prestação neste Estado;</p> <p>II - “V prest” é o valor da prestação a que se refere o inciso XIII do caput do art. 3º;</p> <p>III – “ALQ intra” é a alíquota interna aplicável à prestação neste Estado;</p>

<p>imposto devido à Unidade da Federação de origem e à de destino.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nos casos dos incisos IX e XI do caput deste artigo, o imposto a recolher ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.</p> <p>.....</p> <p>6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do caput deste artigo:</p> <p>I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem; e</p> <p>II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação na Unidade da Federação de destino.</p> <p>.....</p>		<p>IV – “ICMS DIFAL” é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna prevista para a prestação e a alíquota interestadual; e</p> <p>V – “ALQ inter” é alíquota interestadual aplicável à prestação a que se refere o inciso XIII do caput do art. 3º.</p> <p>.....</p>
	<p>REDAÇÃO ATUAL - RICMS</p> <p>Art. 53. O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Em substituição ao regime de apuração mencionado no “caput”, a apuração será feita:</p> <p>.....</p> <p>III - por operação ou prestação:</p>	<p>REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.489</p> <p>Art. 53</p> <p>.....</p> <p>III –</p> <p>.....</p> <p>g) quando se tratar do diferencial de alíquota a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º, observado o disposto nos §§ 21 e 22 deste artigo.</p>

	<p>g) quando se tratar do diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º, observado o disposto nos §§ 21 e 22 deste artigo.</p> <p>.....</p>	
	<p>REDAÇÃO ATUAL - RICMS</p> <p>Art. 60.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º</p> <p>.....</p> <p>VII – relativo ao diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º;</p> <p>.....</p> <p>§ 28. O diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º será apurado da forma prevista nos §§ 21 a 23 do art. 53 e recolhido no prazo previsto no caput deste artigo.</p> <p>.....</p>	<p>REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.490</p> <p>Art. 60</p> <p>.....</p> <p>§ 6º</p> <p>.....</p> <p>VII – relativo ao diferencial de alíquota a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º;</p> <p>.....</p> <p>§ 28. O diferencial de alíquota a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º será apurado da forma prevista nos §§ 21 a 23 do art. 53 e recolhido até o 15º (décimo quinto) dia após o encerramento do período de apuração.</p> <p>.....</p>
	<p>REDAÇÃO ATUAL - RICMS</p>	<p>REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.491</p> <p>Art. 111. Ficam internalizadas as disposições do Convênio ICMS 235/21, de 27 de dezembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto na legislação tributária deste Estado, considera-se o dia 31 de dezembro de 2021 como a data</p>

		de disponibilização do portal de que trata o art. 24-A da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.
	REDAÇÃO ATUAL – ANEXO 4	REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.492
	<p>Art. 22.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo se aplica ao diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º do Regulamento, devido por contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação inscritos neste Estado, nos termos do art. 27 do Anexo 3.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 22</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo se aplica ao diferencial de alíquota a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º do Regulamento, devido por contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação inscritos neste Estado, nos termos do art. 27 do Anexo 3.</p> <p>.....</p>
	REDAÇÃO ATUAL – ANEXO 5	REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.493
	<p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O disposto no § 3º deste artigo se aplica ao contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação, sujeito ao recolhimento do diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º do Regulamento.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O disposto no § 3º deste artigo se aplica ao contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação, sujeito ao recolhimento do diferencial de alíquota a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º do Regulamento.</p> <p>.....</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 2 de março de 2022.	
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO		

	<p>Art. 3º Ficam revogados do Regulamento:</p> <p>I – o § 4º do art. 3º; e</p> <p>II – a alínea “c” do inciso II do caput do art. 4º.</p>	
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--